

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Mario Antonio David Soares dos Anjos - ME

Corrigendo: José Rodrigues da Silva Neto

Adv.: Rennan Guglielmi Adami (247853-SP-D)

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da medida após o referido prazo enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno. Ademais, a Correição Parcial não é sucedâneo de recurso, não sendo apta para revisão de decisão jurisdicional fundamentada e não-tumultuária.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Mário Antônio David Soares dos Anjos-ME, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho José Rodrigues da Silva Neto na condução do processo 0011173-39.2016.5.15.0027, em curso perante a Vara do Trabalho de Votuporanga, e no qual o Corrigente figura como Reclamado.

Relata que durante audiência realizada em 13/07/2016 o Corrigendo, a despeito da discordância manifestada pelo Corrigente, deferiu pleito do Reclamante no sentido de juntar aos autos prova emprestada para aferir o trabalho em condições insalubres.

Sustenta que no caso concreto a juntada de prova emprestada não seria possível, pois não dispõe de laudo pericial que possa servir como parâmetro para indicar insalubridade, em face das peculiaridades da função exercida pelo Reclamante e pelo fato de nunca ter sido objeto de quaisquer reclamação trabalhistas com temática análoga.

Assevera que o Corrigendo deveria ter sobrestado o feito para aguardar que obra do Corrigente ora em andamento atingisse a mesma etapa na qual se encontrava obra pretérita, na qual se ativava o Reclamante, e então determinar a realização de prova técnica.

Em seu entender, o posicionamento do Corrigendo redundava em óbice ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Requer, em caráter liminar, que seja determinada a realização de perícia, em face da existência de audiência instrutória designada para 26/10/2016, e que, no mérito, seja provida a medida correcional.

Junta procuração e documentos (fls. 06/18).

Relatados.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 06).

O exame dos argumentos do Corrigente permite concluir que o fulcro da pretensão correicional recai sobre diretiva tomada pelo Corrigente em audiência, determinando a juntada de prova emprestada.

Há que destacar, contudo, que a Correição Parcial mostra-se claramente extemporânea, na medida em que a sessão referida realizou-se em 13/07/2016 (fl. 17) e a medida correicional foi ajuizada tão somente em 26/07/2016.

Extrapolado, assim, o prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, que preconiza a apresentação da Correição Parcial no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

Ainda que assim não fosse, a matéria trazida à cognição não ensejaria intervenção correicional, por retratar entendimento jurisdicional e não-tumultuário do Corrigendo, devidamente fundamentado, passível de revisão oportuna por meio do recurso adequado.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 01 de agosto de 2016.

Gerson Lacerda Pistori

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042584.0915.064249